



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001447/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.570 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente GIANNINA ORLANDO CHIANELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Podem ser indeferidas, a juízo da autoridade julgadora, as solicitações de diligências ou perícias quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.570 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001447/2008-92

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03/05) em nome da contribuinte em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (fls. 12/14), em que foi constatada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, a dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$7.610,46, assim constituídos:

- R\$5.210,46 relativos ao Plano de Saúde AMIL;
- R\$2.400,00 relativos ao profissional José Henrique C. Lima.

Com a revisão da declaração, foi alterado o resultado de imposto a restituir declarado de R\$111,61, para saldo de imposto a pagar apurado de R\$1.029,96 (fl. 04 - verso), mais acréscimos legais.

Inconformada com a alteração, de que tomou conhecimento por via postal, em 29/05/2008 (fl. 16), a notificada apresentou impugnação, tempestivamente, em 18/06/2008 (fls. 01/02), em que diz ter juntado documentos que provam seu direito à dedução dos valores glosados e relaciona os documentos que juntou.

Às fls. 09 e 10 foram juntados os Demonstrativos de Pagamentos efetuados a AMIL, pela Titular Giannina Orlando Chianello, com referência ao Contrato nº 06133101, relativos, respectivamente, aos anos calendários 2003 e 2007.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restar comprovada pela documentação acostada aos autos, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

Ciente do acórdão da DRJ em 21/08/2012, o(a) contribuinte, em 20/09/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os comprovantes de despesas médicas foram extraviados - inversão do ônus da prova - incumbe à RFB realizar diligência para comprovar as despesas médicas

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que a recorrente ***não se insurge*** contra a manutenção pelo julgamento anterior da glosa sobre ***deduções de despesas médicas relativos ao plano de saúde Amil, no valor total de R\$ 5.210,46***.

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.400,00***.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Dos autos, extraímos a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 6), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****7.610,46, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

AMIL - 5.210,46 e Dr. José Henrique C. Lima - R\$ 2.400,00.

Verifica-se, também, que o julgamento anterior, motivou a manutenção desta glosa (e-fls. 27), da seguinte forma:

Com a impugnação, afirmou que estaria trazendo documentos que comprovariam seu direito à dedução do valor glosado, no entanto, não fez qualquer alusão ao referido profissional, nem anexou qualquer documento relativo ao mesmo, que pudesse comprovar as despesas declaradas como a ele pagas, no valor de R\$2.400,00.

Como relatado, a interessada limita suas alegações recursais a: i) informar que entregou envelope lacrado, em 23/03/2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no qual continha os comprovantes originais de pagamento destas despesas; ii) do seu direito a inversão ônus da prova; e iii) da necessidade de realização de diligência, in verbis:

Conforme às fls. 11 dos autos, a Recorrente entregou um envelope lacrado no posto da Receita Federal na data de 23-3-2008, no qual continha os comprovantes originais de pagamento das despesas que lhe estão sendo cobradas.

Contudo, este envelope se extraviou junto ao órgão que tinha competência para guardá-lo, de forma que a sexta Turma considerou que as despesas acima referidas não foram comprovadas.

Com o extravio deste envelope, a Recorrente ficou sem como comprovar o seu direito, tendo sido prejudicada pela própria Administração Pública que deveria zelar pelos seus interesses.

Portanto, requer a Recorrente que seja transformado o julgamento em diligência para A RECUPERAÇÃO DO ENVELOPE EXTRAVIADO, eis que o mesmo sumiu sob a guarda da Receita Federal, trazendo prejuízo à defesa da Recorrente.

Ainda, com o extravio do envelope dentro da Receita Federal, surge para a Recorrente o direito de inversão do ônus da prova para que este órgão comprove que a Recorrente não comprovou as despesas cobradas.

Deste modo, agora incumbe à Receita Federal, para se comprovar a despesa realizada de R\$2.400,00 relativos ao profissional José Henrique C. Lima, o cruzamento de informações fornecidas pela Recorrente com as informações fornecidas pelo profissional acima, para comprovar que a despesa existiu.

Contudo, suas alegações estão suportadas apenas pelo seu relato, sem nenhum suporte de prova documental.

Neste caso, a ela incumbiria comprovar a efetiva entrega dos recibos à SRFB, mediante algum documento.

Assim, conforme propugna o velho brocardo latino alegar e não provar o alegado, importa em nada alegar (*Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

No que concerne ao ônus da prova dos dispêndios médicos, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Nesse sentido destaca-se os ensinamentos do mestre Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, p. 298 (documento assinado digitalmente)

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prova-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, **enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.**(g.n.)

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Do Pedido de Diligência

Quanto ao pedido de transformação do julgamento em diligência para a recuperação do envelope extraviado, por tudo até aqui exposto, entendo ser totalmente descabida tal medida, justamente porque cabe ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos de prova do seu direito à dedução.

Desta forma, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, indefiro o pedido.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.

Assim, **voto pelo manutenção integral das glosas sobre as deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que a recorrente **não logrou êxito em comprovar a regularidade de suas deduções.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura